



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13136.720683/2021-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.352 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOÃO HENRIQUE SILVA BESSA E CIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA NECESSÁRIA E LEGÍTIMA.

Devem ser glosados os créditos cuja legitimidade não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 80, caput e § 6º, inciso II, e § 7º, da Lei nº4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007 deve ser reduzida ao patamar de 100% por força do disposto no art. 14, da Lei nº 14.689/23.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade por ofensa ao art. 142 do CTN, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/06), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente JOÃO HENRIQUE SILVA BESSA E CIA LTDA LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Eis a exigência:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darr	Valor
IMPOSTO	2945	1.315.326,00
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2021)		214.304,52
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.959.483,40
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		4.489.113,92
Valor por Estorno		
QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, CENTO E TREZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS		

E eis as razões de fato:

A empresa auditada não atendeu à intimação do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).

No dia 20 de abril de 2021, a fiscalizada solicitou a dilação do prazo para atendimento às intimações por mais 30 (trinta) dias.

No dia 21 de maio de 2021, o contribuinte juntou cópias do contrato social, entretanto, não prestou esclarecimento quanto a solicitação do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 001.

No dia 21 de maio de 2021, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 002, reiterando as informações do TIF nº 001.

A fiscalizada não atendeu as solicitações de esclarecimentos e exigências do TIF nº 002, mesmo tendo sido informado de agravamento em eventual aplicação de multa de ofício.

...

Na presente auditoria fiscal, verificou-se que a empresa auditada creditou-se, na apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, de suposto crédito presumido, além dos créditos escriturais admitidos pela legislação tributária, em todos os meses do período auditado, conforme informou na Escrituração Fiscal Digital (EFD-IPI/ICMS) do período de 19/01/2017 e 31/12/2018.

Como houve recusa no esclarecimento pelo contribuinte, tentamos pesquisar a origem dos termos "crédito presumido" e "processo judicial", utilizados como indicadores da origem dos outros créditos declarados por ele na EFD IPI/ICMS apresentadas.

Para isso vasculhamos diversos sistemas dos tribunais do judiciário federal, o Info-jud, o e-Processo, tentando descobrir algum processo de acompanhamento judicial, bem como os

relativos aos depósitos judiciais, mas não encontramos nenhum indício de existência de processo judicial em andamento, referente ao IPI.

Além disso, buscamos também processos da ABIHPEC - Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, mas não encontramos o nome da empresa sob análise como associada, bem como processos judiciais dessa associação sobre créditos de IPI.

Assim sendo, procedeu-se a glosa de tais créditos escriturais, conforme demonstrado nos QUADROS N 01 e 02, anexos a este relatório fiscal, sendo exigidos os valores ali demonstrados.

O contribuinte declarou, através da apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) os valores de IPI apurados por ele, entretanto apropriando-se do crédito inexistente da rubrica "Outros Créditos" da EFD-ICMS/IPI apresentadas.

...

A aplicação de multa qualificada deveu-se a informação de "crédito presumido" e "processo judicial", utilizados como indicadores da origem dos outros créditos declarados por ele na EFD IPI/ICMS apresentadas, de forma reiterada em todos os meses do período fiscalizado, que caracteriza ocorrência de fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

O agravamento da multa de ofício aplicada decorre do não atendimento às reiteradas intimações recebidas pelo contribuinte, mesmo após concedida dilação de prazo para atendimento. Intimações essas que objetivavam esclarecer fatos essenciais a auditoria fiscal realizada.

E veio a impugnação:

**PRELIMINAR DE MÉRITO** A empresa sofreu fiscalização através do Procedimento Fiscal nº 0610900-2021-00230, referente aos anos calendários de 01/01/2017 a 31/12/20218, o fisco alegou que houve sonegação da receita bruta, mais que na verdade o que houve foi erro na elaboração das declarações fiscais, SPED, ...

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DOS SOCIOS ADMINISTRADORES COMO SOLIDÁRIOS E TERCEIROS**

Na prática, nas autuações fiscais, quando o auditor fiscal almeja a responsabilização de terceiros pelos créditos tributários das pessoas jurídicas autuadas, lavra os denominados "Termos de Sujeição Passiva Solidária", notificando os sócios das empresas. Em alguns casos, o termo simplesmente arrola o nome do sócio ou administrador e o cientificava da exigência tributária lançada contra a empresa, "para fins do disposto no art 135 do CTN". A justificativa comumente apresentada é a de que, como o auto de infração foi lavrado com multa qualificada, isto é, quando a fiscalização entendeu que houve fraude, são formalizados, também, os termos de sujeição passiva solidária em face dos sócios responsáveis pela administração da empresa.

...

Tais termos de sujeição passiva têm sido lavrados em desfavor dos sócios sem a comprovação da sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou

estatutos. Essa arbitrariedade na lavratura de tais atos administrativos acaba por mitigar o direito de defesa das referidas pessoas, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que, interpretando a expressão "inflação de lei, contrato social ou estatutos", expressa no mencionado artigo 135 do CTN, é pacífico que não é sempre que a pessoa física pode ser responsabilizada por débitos contraídos pela pessoa jurídica. A mera ausência do pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração à lei, contrato social ou estatutos. Torna-se necessária a prova de que o administrador da pessoa jurídica tenha se beneficiado pessoalmente com a inadimplência ou tenha dissolvido irregularmente a sociedade, para haver eventual caracterização de sua responsabilidade tributária.

...

#### DA PRELIMINAR DE A USENCIA DE AMPARO LEGAL PARA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS:

Ao final dos procedimentos, o Fisco entendeu por bem apresentar representação fiscal para fins penais, porém, sem esperar o final de todo o procedimento administrativo, o que vêm demonstrar somente o caráter intimidatório da representação fiscal, pois até que haja a decisão formal administrativa transitada em julgado, não há em que se falar em crime.

...

#### DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO:

O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, in verbis: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

O princípio da ampla defesa vem expressamente previsto no direito constitucional brasileiro a partir da primeira Carta Maior. Assim, é garantia que se poderia qualificar de clássica em nosso direito público, pois o acompanha desde sua instalação.

...

a) Em cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, seja DEFERIDA a conversão do julgamento em diligência para oportunizar aos impugnantes.

b) Seja ACOLHIDA a PRELIMINAR O MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para declarar o presente auto de infração nulo ou, alternativamente, seja anexado aos processos de manifestação de conformidade para tramitação e apreciação conjunta.

c) Seja ACOLHIDA a PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA dos sócios e terceiros como responsáveis solidários, por não haver comprovação material da participação deles no erro cometido, inexistir caracterização de dolo.

d) Seja ACOLHIDA a PRELIMINAR de falta de amparo legal para apresentação de representação fiscal para fins penais, antes da conclusão da presente impugnação e manifestação de inconformidade.

e) Seja DECLARADA a NULIDADE o lançamento do auto de infração em nome da impugnante pelo simples fato dela ser procuradora por um curto prazo de tempo.

Em decisão por unanimidade, a 13ª TURMA/DRJ06 votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA NECESSÁRIA E LEGÍTIMA.

Devem ser glosados os créditos cuja legitimidade não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Presentes nos autos os elementos capazes de formar a convicção da autoridade julgadora, negado por desnecessidade deve ser o pedido de diligência nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

DO DIREITO

DA PRELIMINAR DE CONCOMITÂNCIA DE INFRAÇÃO DE MULTA ISOLADA COM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE AMPARO PARA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS

IV – DO MÉRITO

DA CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO NA APLICAÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 225% SOBRE A AUTUAÇÃO

DO PEDIDO

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### I – Da preliminar

A Recorrente sustenta que no caso de exigência de multa isolada, prevista no art. 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal deveria observar a finalização do procedimento de indeferimento da compensação para aplicação da multa isolada, em decorrência da ausência de fato gerador e, por conseguinte, violação ao art. 142, do CTN.

Sem razão a Recorrente.

No caso em tela não se verifica hipótese suficiente para ensejar a nulidade do procedimento fiscal, senão vejamos:

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Feitas essas considerações, não há margem para declarar a nulidade do Acórdão Recorrido, tal como pretendido pela Recorrente.

## II – Do mérito

A Recorrente inicia sua argumentação discorrendo sobre as multas indenizatórias e confiscatórias; aborda a doutrina e jurisprudência, a natureza das multas de ofício, isolada, qualificada e agravada, para, então, concluir que a multa não pode ter caráter confiscatório em homenagem aos princípios previstos na CRFB/88.

Ato contínuo, a Recorrente adentra no debate acerca da proporcionalidade das multas agravadas e sobre o limite quantitativo das penalidades acessórias.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que nos termos da Súmula CARF nº 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

A *posteriori*, a Recorrente manifesta seu inconformismo sobre o que entende tratar-se de erros de procedimento na apuração e aplicação das penalidades objeto do presente processo administrativo fiscal.

Nada obstante, conforme muito bem assinalado no Acórdão recorrido, o Termo de Verificação foi claro, direto e preciso: foram glosados créditos ilegítimos classificados pela Recorrente como “créditos presumidos”, bem como créditos pretensamente oriundos de ações judiciais. Portanto, a motivação da autuação foi clara de forma a possibilitar a ampla defesa e contraditório.

Fora oportunizado a Recorrente a manifestação a respeito de tais créditos, entretanto, a mesma se furtou a oferecer qualquer explicação, em que pese ser devidamente intimada. Em fase recursal, a mera afirmação de que não houve a comunicação de informação falsa, mas erro de lançamento atribuído ao escritório de contabilidade, não tem o condão de descaracterizar a infração tributária apurada no devido processo administrativo fiscal.

É consabido, que nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, como é o caso dos autos.

Caberia a Recorrente demonstrar que a apuração do IPI, de suposto crédito presumido fora realizada de forma hígida, o que não ocorreu seja na fase instrutória, impugnatória ou recursal.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

## II.1 – Da multa

Finalmente, no caso em tela, consta à fl. 09, que sobre os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2018, foi aplicada a multa de 225% prevista no art. 80, caput e § 6º, inciso II, e § 7º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Nada obstante, nos termos da legislação mais benéfica, deve ser observado, no caso concreto, a superveniência do art. 14, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante

da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Pelo exposto, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida ao percentual de 100%.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para superar a preliminar de nulidade de ofensa ao art. 142, do CTN, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% por força do disposto no art. 14, da Lei nº 14.689/23.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**